



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047453-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é impetrante JULIANA OLIVEIRA RIBEIRO e Paciente GUSTAVO HENRIQUE VENERI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2047453-83.2025.8.26.0000 – Jaguariúna

Paciente: Gustavo Henrique Veneri dos Santos

Impetrante: Juliana Oliveira Ribeiro

Juiz de Direito: Marcelo Forli Fortuna

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.376

Habeas Corpus. Descumprimento de medida protetiva. Violência doméstica. Indeferimento de revogação da preventiva. Necessidade de manutenção da custódia para a garantia da integridade física e psicológica da vítima, que está em situação de risco. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Juliana Oliveira Ribeiro, em favor de Gustavo Henrique Veneri dos Santos, preso pela suposta prática de descumprimento de medida protetiva e de lesão corporal. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juiz de Direito do da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaguariúna-SP (autos 1500053-80.2025.8.26.0631), em razão do indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória.

Sustenta, no entanto, que estão ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP e que a prisão foi determinada com base em suposições, sem amparo em provas. Afirma que o paciente possui residência fixa e requisitos legais para responder ao processo em liberdade. A decisão que negou a revogação da prisão é frágil e singela em sua redação.

Requer a concessão da ordem com a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares e com ou sem fiança, o que for mais favorável ao

paciente, inclusive prisão domiciliar, ao final, a ratificação da liminar concedida (fls. 1/5).

A liminar foi indeferida (fls. 188/190), prestadas as informações (fls. 193/194), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 199/204).

É o relatório.

Segundo as informações, o paciente foi preso em flagrante em 18 de janeiro de 2025 pela suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2025 e os autos aguarda a audiência designada para o dia 3 de abril e 2025 (fls. 193/194).

A legitimidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva foi decidida no *Habeas Corpus* nº 2007318-29.2025, j. em 20 de fevereiro de 2025.

Como constou da r. decisão que indeferiu a liminar: "A r. decisão impugnada (fls. 163/165), ao que consta, está devidamente fundamentada, destacou: *"Embora a defesa alegue que a vítima assinou documento pedindo a revogação das medidas protetivas nos autos nº 1500823-45.2024.8.26.0296, tal fato não ocorreu (...) Intimada a vítima para se manifestar se persistiam os motivos para a manutenção da medida protetiva, às fls. 55 foi certificado pela serventia que ela compareceu em cartório a fim de informar que tem o interesse em continuar com as medidas protetivas de urgência concedidas. Assim, o único argumento da defesa para o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência não prospera, mormente porque a vítima expressamente manifestou interesse na sua manutenção. No mais, não se olvide que o réu é processado nos autos nº 1500837-29.2024.8.26.0296 pelo suposto cometimento do crime de lesão corporal qualificada e ameaça contra a mesma vítima (...).*

A segregação cautelar, portanto, se mostra necessária, em razão da situação de violência, além da necessidade para garantia da integridade física e psicológica da vítima, que está em situação de risco, sendo insuficientes e inadequadas medidas cautelares diversas da prisão".

Assim, há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva; e os requisitos da prisão preventiva, também, encontram-se configurados.

Ademais: “ A despeito de os tipos penais serem apenados com pouca pena, a custódia cautelar se justifica quando existe alta probabilidade de afetação da incolumidade física das vítimas, especialmente as sensíveis, que são tuteladas por diplomas próprios, v.g. Lei Maria da Penha, Estatutos do Idoso da Criança e do Adolescente:

(...) a conduta reiterada do acusado aponta que, em liberdade, poderá continuar a praticar a conduta, representando sério risco à vítima. Neste particular, e em observância ao determinado pela recente Lei 12.403, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ao caso em tela. Em suma, a dúvida deve obrar em favor da mulher (protegida pela lei de maneira especial). A propósito, a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. [...] O princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa resguardar. (HC 118.770/SP, 1.ª T., Min. Luís Roberto Barroso, j. 07/03/2017)

A jurisprudência é remansosa no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes, bem como a residência fixa e ocupação lícita, por si, não garantem o direito à liberdade — são pré-requisitos, em geral, necessários, mas não suficientes.” (HC nº 2007318-29.2025, j. 20/2/2025).

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega** a ordem.

FRANCISCO BRUNO
Relator